DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9620/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4849/2015/001
PROTOCOLO	: 1937408
ÓRGÃO/ENTE	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	: HELTON FONSECA BARNARDES (EX-ORDENADOR DE DESPESAS DA SEJUSP)
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Helton Fonseca Bernardes, ex-ordenador de despesas da Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública (de 1/6/2015 a 31/12/2018), contra o Acórdão AC01 – 1348/2018, proferido no TC/4849/2015 (pç. 38, fls. 653-656), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Ante o exposto, formulo meu **VOTO**:
>
> 1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 89/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Dicorel Comércio e Indústria Ltda., nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> 2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 007/2015/SEJUSP/MS, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> 3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> 4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Helton Fonseca Bernardes, ordenador de despesas; pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas;
>
> 5. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Em suas razões recursais (pç. 1, fls. 2-11), sem a juntada de documentos, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário. Especificamente, requer a reforma do Acórdão AC01 – 1348/2018, com um novo julgamento

do mérito, para que seja extinta a pena de multa, bem como a aprovada o procedimento em definitivo.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 7771/2019 (pç. 3, fl. 13).

Os autos foram encaminhados para a Divisão Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), ocasião em que foi emitida a Análise ANA – DFLCP – 16742/2024 (pç. 8, fls. 18-21), com a seguinte conclusão: "(...) esta equipe de Auditores de Controle Externo manifesta-se, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso a fim de que sejam mantidos os termos da deliberação **DELIBERAÇÃO AC01 – 1348/2018 (TC/4849/2015)**" (fl. 18).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 1ª – PRC – 12217/2024 (pç. 8, fls. 21-26), conforme abaixo:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas opina pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, *in casu*, inalterada a Deliberação AC01 – 1348/2018 proferida nos autos TC/MS n. 4849/2015.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Conforme o item 4 da Deliberação AC01 – 1348/2018 (fls. 653-656 do TC/4849/2015), o recorrente foi penalizado com multa no valor de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Entendo que as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, pois em casos como estes, considero que houve a declaração de regularidade do Pregão Eletrônico n. 89/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2015, bem como dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, como se verifica os itens 1, 2 e 3 da Deliberação AC01 – 1348/2018.

Portanto entendo que a decisão *supra* merece reforma, no que tange à aplicação de multa pela intempestividade no envio dos documentos da execução

financeira a este Tribunal, de modo que deve ser excluída, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo interposto pelo Sr. Helton Fonseca Bernardes, ex-ordenador de despesas da Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública (de 1/6/2015 a 31/12/2018), e **dar-lhe provimento**, a fim de excluir a multa no valor de 30 UFERMS, que foi lhe infligida nos termos do item 4 da Deliberação AC01 – 1348/2018 (fls. 653-656 do TC/4849/2015).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL